



ISSN 0034-835X
e-ISSN 2596-0466

Revista de Informação Legislativa

volume 63

251

julho a setembro de 2026

SENADO FEDERAL



As décadas internacionais de afrodescendentes: os efeitos práticos dos planos de ação da ONU e da OEA

The International Decades for Afro-Descendants: The Practical Effects of the UN and OAS Action Plans

Fabício Bertini Pasquot Polido¹

Larissa Lauane Rodrigues Vieira²

Resumo

O artigo aborda os efeitos práticos dos planos de ação para as chamadas *décadas internacionais de afrodescendentes* proclamadas pela ONU e pela OEA. Como objetivo geral, o trabalho analisa as intersecções dos sistemas internacionais – de nível global e regional – com os sistemas internos dos Estados, leva em consideração indicadores qualitativos para o Direito Internacional dos Direitos Humanos relacionados ao combate à discriminação racial e à garantia de igualdade, e reflete sobre os desafios enfrentados pelas pessoas de ascendência africana. Sob o ponto de vista metodológico, a pesquisa é qualitativa, tem uma vertente jurídico-sociológica, procede a um exame comparativo e coleta dados para demonstrar os impactos das décadas em questão. Por fim, o trabalho ressalta algumas das conquistas alcançadas ao longo desses períodos.

Palavras-chave: afrodescendentes; décadas internacionais; sistema global; sistema regional; Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Abstract

This article addresses the practical effects of the action plans for so-called *international decades for afro-descendants* proclaimed by the UN and the OAS. As a general objective,

¹ Fabício Bertini Pasquot Polido é doutor em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil; mestre em Direito pela Università degli Studi di Torino, Turim, Piemonte, Itália; professor dos programas de graduação e pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil; professor visitante da Universitat de Barcelona, Barcelona, Catalunha, Espanha. E-mail: fpolido@ufmg.br

² Larissa Lauane Rodrigues Vieira é mestra em Direito Internacional pela Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil; doutoranda em Direitos Humanos na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil; certificada em Estudos Afro-Latino-Americanos pelo Afro-Latin American Research Institute at Harvard University, Cambridge, Massachusetts, EUA. E-mail: lauanepesquisando@outlook.com.br

the work analyses the intersections of international systems—at the global and regional levels—with the internal systems of States, considers qualitative indicators for International Human Rights Law related to combating racial discrimination and guaranteeing equality, and reflects on the challenges faced by people of African descent. From a methodological point of view, the research is qualitative, has a legal-sociological aspect, proceeds with a comparative examination, and collects data to demonstrate the impacts of the decades in question. Finally, the work highlights some of the achievements reached throughout these periods.

Keywords: afro-descendants; international decades; global system; regional system; International Human Rights Law.

Recebido em 11/6/25

Aprovado em 23/9/25

DOI: https://doi.org/10.70015/ril_v63_n251_p97

Como citar este artigo: ABNT³ e APA⁴

1 Introdução

Diversos países da América Latina há séculos enfrentam as graves consequências da colonialismo e do escravismo, as quais dificultam a integração social e econômica das pessoas de ascendência africana. Pensar na escravização como algo pertencente ao passado e não considerar seus efeitos na constituição histórica desses países significa, pois, deixar milhões de pessoas à margem e não construir sociedades que prezem a igualdade e a não discriminação.

Nesse cenário, o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) desempenha papel relevante quando se estabelece entre Estados a garantia de igualdade como compromisso no plano multilateral. Dentre os objetivos de algumas organizações internacionais estão os enfoques específicos dos contextos histórico-sociais e das necessidades de grupos marginalizados. Contudo, é difícil compreender como instrumentos internacionais podem

³ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; VIEIRA, Larissa Lauane Rodrigues. As décadas internacionais de afro-descendentes: os efeitos práticos dos planos de ação da ONU e da OEA. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 63, n. 251, p. 97-113, jul./set. 2026. DOI: https://doi.org/10.70015/ril_v63_n251_p97. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/63/251/ril_v63_n251_p97

⁴ Polido, F. B. P., & Vieira, L. L. R. (2026). As décadas internacionais de afrodescendentes: os efeitos práticos dos planos de ação da ONU e da OEA. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 63(251), 97-113. https://doi.org/10.70015/ril_v63_n251_p97

de fato atuar para assegurar a efetividade e o respeito à garantia à igualdade. Por isso, este estudo põe em exame as conquistas alcançadas em dois planos de ação centrados nas pessoas afrodescendentes.

Denominam-se aqui *décadas internacionais de afrodescendentes* os períodos de dez anos vinculados a planos elaborados por organizações internacionais com a participação dos Estados. Mais especificamente, trata-se de dois decênios: a Década Internacional de Afrodescendentes (International Decade for People of African Descent), da Organização das Nações Unidas (ONU) – DIA –; e a Década dos Afrodescendentes nas Américas (Decade for People of African Descent in the Americas), da Organização dos Estados Americanos (OEA) – DAA⁵.

A DIA visa efetivar o “projeto de programa desenvolvido pelo Grupo de Trabalho Intergovernamental sobre a Implementação Efetiva da Declaração e Programa de Ação de Durban” (Nações Unidas, 2013, p. 2). E a DAA foi proclamada com o intuito central de reafirmar a importância da participação igualitária de pessoas afrodescendentes das Américas nos campos social, político e econômico (OAS, 2014, p. 3). Essas décadas internacionais refletem a capacidade de um tratamento realmente igualitário e transformador nos sistemas internos dos Estados-membros.

Ao examinar tais ações internacionais, o estudo: a) pondera sobre as influências dos sistemas de nível global e regional no âmbito dos países; b) considera os avanços relacionados ao combate à discriminação racial e à garantia de igualdade nesse período; c) ressalta o contexto histórico-social em que se estabeleceram a DIA e a DAA; d) salienta os conteúdos dos seus planos de ação, bem como o que foi cumprido; e e) frisa as atuações da ONU e da OEA e a potencial revisão dos papéis atribuídos ao DIDH para assegurar direitos aos afrodescendentes.

O tema da pesquisa foi escolhido dada a necessidade de se compreenderem as atuações de ambas as organizações no combate ao racismo e as medidas tomadas conforme os planos de ação para a DIA e a DAA. Procura-se entender o papel desempenhado pelo chamado *sistema global*, estruturado sob a criação e o funcionamento da ONU durante a segunda metade do século 20, bem como as alternativas de atuação do *sistema regional* – na perspectiva das Américas, a OEA e os dois pilares do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)⁶.

⁵ A DIA e a DAA foram proclamadas, respectivamente, pelas resoluções nº 68/237 da ONU e 2.824 da OEA; a primeira é de 2013 e a segunda, de 2014. A DIA iniciou-se em 1º/1/2015 e encerrou-se em 31/12/2024; e a DAA iniciou-se em 14/6/2016 e encerrou-se em 31/12/2025.

⁶ O estudo não se aprofunda na análise de tratados, convenções, casos e resoluções anteriores à DIA e à DAA; ele se atém apenas a elas com o fim de avaliar se de fato foram positivas para o debate sobre os direitos dos afrodescendentes e para a consecução de ações mais eficazes no combate à discriminação racial. Quando se considera a realidade social dos países da América Latina, não é possível restringir a pesquisa à DIA, pois é maior a possibilidade de medidas mais específicas no âmbito da OEA, voltada às particularidades das Américas.

A pesquisa justifica-se porque há um longo caminho a ser percorrido para a eficaz proteção internacional dos direitos de afrodescendentes e para a exequibilidade de ações no plano interno dos Estados e suas instituições. O campo de estudos afro-latino-americanos tem muito a contribuir para a aplicação dos direitos à igualdade e à não discriminação, em especial sob o ponto de vista do DIDH – vertente jurídica capaz, em muitos casos, de estimular mudanças positivas e transgressoras na esfera dos Estados. Consequentemente, é essencial destacar trabalhos que consideram os estudos afro-latino-americanos e os meios de enfrentamento da discriminação no âmbito global e regional. Todavia, eles não foram ainda devidamente aprofundados pela literatura jurídica internacionalista – o que demonstra a relevância deste trabalho⁷.

Com a opção pela DIA e pela DAA objetiva-se apresentar o que se tem realizado nos últimos anos em relação ao combate à discriminação racial – uma amostragem a ser considerada em virtude do término dessas décadas. A metodologia caracteriza-se como qualitativa e não quantitativa. O artigo levanta a hipótese de que o DIDH, por meio dessas décadas internacionais, pode influenciar positivamente a aplicação do princípio da igualdade e de atuar no combate à discriminação racial na esfera dos países. A pesquisa parte de uma vertente jurídico-sociológica e, sobretudo, procura compreender as funções e os mecanismos do DIDH para a garantia de igualdade racial, conforme metodologias descritas por Gustin e Dias (2010).

O estudo também apresenta viés comparativo: ele coteja dois planos de ação compreendidos em períodos próximos e vinculados a organizações internacionais diferentes; o objetivo não é definir qual é mais relevante, mas estabelecer a forma como se aplicou cada um deles nos últimos anos. Quanto aos instrumentos de coleta de dados, a análise de conteúdo foi relevante também para a pesquisa qualitativa, já que, para tornar possível a análise, é necessário examinar tais planos de ação e os conteúdos correlatos produzidos.

Empregam-se aqui os termos *afrodescendente* e *negro*, em consideração à perspectiva internacional e às experiências do Brasil decorrentes de políticas internacionais. O vocábulo *afrodescendente* é usado pela comunidade internacional, notadamente nas Américas, e o termo *negro* firma-se nas considerações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Informe MIR, 2024). Dessa maneira, embora se compreenda que a depender do país variam alguns entendimentos sobre o conceito *pessoas de ascendência africana*, empregam-se somente os termos *negro* e *afrodescendente*, aqui tomados como sinônimos.

A próxima seção aborda a DIA, pondera sobre suas conquistas e desafios e sobre como foi estabelecida; além disso, destaca relatórios, ações e outros instrumentos utilizados ao

⁷ Estudos de autores como Trindade (2015) e Piovesan (2023) são essenciais para o DIDH e a análise de mecanismos institucionais de enfrentamento de preconceitos e de efetivação da igualdade. Não obstante, seus trabalhos apresentam um entendimento mais geral da discriminação e não se aprofundam em questões relacionadas à igualdade racial como comando de efetividade dos direitos humanos de afrodescendentes. Não deixam de contribuir para o debate sobre os direitos humanos; porém, em razão das adversidades particulares vivenciadas por afrodescendentes, é necessário um exame específico para compreender de fato problemas atuais e conceber tanto medidas mais eficazes para o combate à discriminação racial quanto ações de transformação oriundas de Estados e de organizações internacionais.

longo do período. A seção 3 salienta o que se realizou no âmbito da DAA. Na seção seguinte, considera-se o trabalho conjunto da ONU e da OEA, com esteio nas diferenças e nas similaridades de suas ações. E conclui-se que, embora a DIA e a DAA tenham produzido efeitos positivos, há um longo percurso para se assegurarem direitos aos afrodescendentes.

2 A Década Internacional de Afrodescendentes

A ONU⁸ constituiu-se no fim da Segunda Guerra Mundial (Cassese, 2005). As atrocidades nela cometidas serviram para desnudar a urgência de uma organização internacional mais institucionalizada, juridicamente adensada e voltada para a promoção e a garantia de direitos humanos. Desde então, a atuação da ONU tem considerado “preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural” (Piovesan, 2024, p. 142).

Assim, alicerçada no trinômio reconhecimento, justiça e desenvolvimento (Nações Unidas, 2024), em 2014 a ONU proclamou a DIA com o intuito de diagnosticar os problemas confrontados pelas populações de ascendência africana em diversas regiões do globo e de lidar com a discriminação racial. Para compreender a importância e em que contexto a DIA foi instaurada, é essencial sopesar a relevância da ONU sob o prisma do DIDH e entender o papel de sua Assembleia Geral. Esta é composta por todos os membros da ONU (Brasil, 1945), e dentre seus objetivos está a produção não apenas de estudos, relatórios e outros documentos, mas também a realização de ações em favor do “pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais [por] todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (Brasil, 1945, art. 13.1). No mesmo sentido, a *Declaração universal dos direitos humanos*, de 1948⁹, dispõe sobre o direito à igualdade e à não discriminação (Nações Unidas, [1948]) e veda qualquer ação ou incitação discriminatória.

A *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial*, de 1965¹⁰, foi o primeiro tratado internacional especialmente destinado a estabelecer no âmbito global obrigações multilaterais de combate ao racismo e ao preconceito; entretanto, não se aprofunda em questões relevantes para o enfrentamento da discriminação racial. A *Convenção* ocorreu após a entrada “de dezessete novos países africanos nas Nações Unidas em 1960, a realização da Primeira Conferência de Cúpula dos Países Não Aliados, em Belgrado, [em 1961,] o ressurgimento de atividades nazifascistas na Europa e as preocupações ocidentais

⁸ A *Carta das Nações Unidas*, que cria a ONU e estabelece seus princípios, normas e objetivos, entrou em vigor em 24/10/1945 e foi incorporada ao Direito brasileiro pelo Decreto nº 19.841/1945.

⁹ A *Declaração universal dos direitos humanos* não foi formalmente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com o status de tratado internacional ou de emenda constitucional. Todavia, seu texto inspirou fortemente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹⁰ A *Convenção* foi incorporada ao Direito brasileiro pelo Decreto nº 65.810/1969 (Brasil, 1969).

com o antissemitismo” (Piovesan, 2024, p. 211). Ela define a discriminação racial (e a forma como se pode identificá-la) e condena políticas como o *apartheid*; isso reflete a preocupação da época tanto com a continuidade do sistema de segregação de negros e brancos na África do Sul quanto com políticas segregacionistas nos EUA.

Proclamou-se a DIA em consonância, pois, com os conteúdos da *Convenção*, da *Declaração universal dos direitos humanos* e da *Carta das Nações Unidas* para atender ao objetivo geral de

promover o respeito, a proteção e a concretização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais da população afrodescendente, conforme reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em especial, centra-se:

- 1 No fortalecimento nacional, regional e internacional de ações relacionadas ao pleno gozo de todos os seus direitos, e à sua participação plena e igual em todos os aspectos da sociedade;
- 2 Na promoção de maior conhecimento e respeito em relação ao seu legado, cultura e contribuição diversificados para o desenvolvimento das sociedades;
- 3 Na adoção e no fortalecimento nacional, regional e internacional de parâmetros legais que estejam de acordo com a Declaração de Durban e com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, e na garantia de suas implementações plenas e efetivas (Nações Unidas, 2024, p. 8).

O primeiro objetivo leva em conta a igualdade ao tratar da participação de pessoas afrodescendentes nos mais diferentes setores da sociedade. É extremamente atual, dado que, mesmo em países com expressivo número de pessoas negras, elas não ocupam espaços sociais de forma proporcional. Por exemplo: em 2022, mais de 55% da população brasileira declararam-se *pretas* ou *pardas*, isto é, mais da metade se identificou como *negra* (Informe MIR, 2024); no entanto, comparativamente, em pesquisa realizada pelo IBGE, verificou-se em 2023 que quase 30% das pessoas brancas entre 18 e 24 anos estavam matriculados em algum curso de graduação, ao passo que a porcentagem baixava para menos de 17% quando se consideravam estudantes negros. Além disso, “cerca de 70% dos pretos e pardos com 18 a 24 anos deixaram os estudos sem concluir o ensino superior, taxa que cai para 57% entre os brancos” (Pessoa, 2024). Assim, mesmo num país com maioria negra como o Brasil e que conta com ações afirmativas para o ingresso de pessoas pretas e pardas no ensino superior, é desproporcional a relação entre brancos e negros com acesso a ele. Isso prejudica a qualificação dos afrodescendentes e a ocupação de cargos de prestígio social.

O segundo objetivo, que trata da maior divulgação de conhecimentos relativos a pessoas de ascendência africana, também é um desafio relacionado à falta de coleta de dados específicos, a qual afeta a compreensão das necessidades atuais da população negra. Também se deve considerar o fato de que, no caso de alguns países, a ausência de dados sobre a população afrodescendente dificulta ainda mais a identificação de problemas e torna

árdua a tarefa de identificar os níveis de desigualdade em relação a diferentes estratos sociais (Andrews, 2018).

Por fim, o terceiro objetivo salienta que as legislações e sua aplicação relacionadas no plano interno dos países e no plano internacional devem levar em conta o que determinam a *Declaração de Durban* e a *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial*.

A DIA e seu plano de ação não foram a primeira iniciativa da ONU para enfrentar na prática problemas raciais com a participação da comunidade internacional. Em 2001, na 3ª Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Correlatas de Intolerância (2001), ocorrida em Durban, na África do Sul, produziu-se uma declaração e um plano de ação especificamente voltados para a perspectiva racial, que tiveram “profundas implicações no campo dos estudos afro-latino-americanos, pois várias de suas medidas estavam ligadas [à produção e à] divulgação de conhecimentos sobre povos de ascendência africana na região” (Andrews; Fuente, 2018, p. 27). Em outras palavras, a partir do desenvolvimento e do reconhecimento de estudos e pesquisas realizados sobre pessoas negras, começou a estruturar-se de forma mais robusta o campo de estudos afro-latino-americanos, essencial para compreender as necessidades das populações negras e para traçar medidas efetivas para combater o racismo.

Em alguns pontos, a DIA reafirma algumas preocupações já demarcadas ao longo dos anos e demonstra que ainda se devem considerar algumas questões. Antes daquela 3ª Conferência, em 2000 a Conferência Regional das Américas, realizada em Santiago, no Chile, abordou preliminarmente alguns dos temas que se abordariam no ano seguinte. Assim, além de dar mais visibilidade a pesquisadores e ativistas negros que participariam da Conferência de Durban, a Conferência de Santiago também contribuiu para tornar conhecida amplamente nas Américas a categoria *afrodescendentes* (Andrews, 2018).

Como foram diversas, é impossível abordar todas as ações concebidas no âmbito da ONU entre 2015 e 2024 relativamente à DIA. Dentre elas se destaca a inauguração do Memorial Permanente em Homenagem às Vítimas da Escravidão e do Comércio Transatlântico de Escravos em 2015 (ONU [...], 2019) – um lugar físico e permanente para lembrar um período significativo da história mundial. Esse memorial e o Dia Internacional em Memória das Vítimas da Escravidão e do Tráfico Transatlântico de Escravos ressaltam a necessidade de se valorizarem – e, em alguns pontos, a de se reconstruírem – algumas das heranças perdidas durante séculos de escravização. É essencial existirem esses locais para melhor se compreenderem os graves efeitos daquele processo e contribuir para se preencherem lacunas da história da população negra.

A obra *Mulheres e meninas afrodescendentes: conquistas e desafios de direitos humanos* (Nações Unidas, 2018), publicada em 2018, também é um esforço relacionado à DIA e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 5 e 10 da *Agenda 2030*; eles tratam, respectivamente, da igualdade de gênero e da redução da desigualdade no plano interno e externo dos países (Nações Unidas, 2015). Dentre outros temas, a publicação leva em conta avanços e desafios de mulheres e meninas afrodescendentes relacionados a pobreza, educação,

saúde, emprego, estereótipos, participação política e violência – e sublinha a importância da coleta de dados para se compreenderem as intersecções de raça e gênero das questões que as afetam (Nações Unidas, 2018). Na esfera educacional, a obra salienta o programa de bolsas para pessoas afrodescendentes, uma iniciativa do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH)¹¹. Esse programa evidencia que as ações devem ser tomadas não só no âmbito dos Estados, mas também mediante a integração de pessoas negras na própria ONU, para resultarem em ações de cunho internacional e com a possibilidade de inspirar outras organizações e Estados.

Outro exemplo – na perspectiva dos estereótipos relativos à mulher negra e que devem ser combatidos – foi a ação do Departamento de Informação Pública, que organizou um evento cinematográfico, também patrocinado pela “Missão Permanente da Jamaica, pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e pelo Festival Internacional de Cinema da Diáspora Africana, com filmes curtos de jovens mulheres produtoras afrodescendentes” (Nações Unidas, 2018, p. 24). Essa atividade ilustra a utilização da arte como instrumento de combate ao racismo, em razão de sua capacidade de comunicar-se de diversas formas, bem como de dar maior visibilidade a pessoas que, de outro modo, dificilmente seriam reconhecidas e valorizadas.

Sob o ponto de vista político, a questão da mulher negra foi enfrentada pelo México, país que lida com questões sensíveis em relação à participação feminina, igualdade racial e de gênero; por meio do Programa Nacional de Igualdade e Não Discriminação, intenta-se aumentar a presença de mulheres negras tanto na vida política quanto entre as lideranças populares (Nações Unidas, 2018). A obra reafirma interseccionalidades na luta racial e a relevância de se considerarem distintas vertentes.

Também é exemplo o relatório do ACNUDH sobre racismo estrutural, que aborda o necessário combate e o lento progresso no enfrentamento da questão. Considera-se que alguns casos de assassinatos de pessoas negras resultaram de racismo estrutural – como os de “George Floyd e Breonna Taylor (EUA); Adam Traore (França); Luana Barbosa dos Santos Reis e João Pedro Matos Pinto (Brasil); Kevin Clarke (Reino Unido) e Janner [Hanner] Garcia Palomino (Colômbia)” (Relatório [...], 2022). O racismo ou discriminação estrutural caracteriza-se pela pluridimensionalidade e pelas formas diversas sob as quais se manifesta; por isso, é questão essencial a ser considerada nas agendas internacionais:

Podemos definir a discriminação estrutural como consequência da existência de sistemas discriminatórios que promovem a exclusão de grupos minoritários nas diversas dimensões da vida, sistemas que operam por meio da ação coordenada das mais diversas instituições, sejam elas públicas ou privadas. Suas práticas discriminatórias estão interligadas porque expressam o interesse comum de promover a exclusão de

¹¹ Em “2017, quando o programa foi dedicado a mulheres afrodescendentes, participaram 11 mulheres” (Nações Unidas, 2018, p. 13).

grupos minoritários para que oportunidades e recursos permaneçam nas mãos dos membros dos grupos majoritários (Moreira, 2020, p. 466).

O fato de aqueles homicídios se relacionarem a um sistema discriminatório estrutural – que permeia a realidade dos Estados e o cotidiano das pessoas – não deve implicar a desconsideração das particularidades e individualidades de cada situação. Trata-se de demonstrar mediante processos e evidências que o racismo está presente em distintas camadas da sociedade e que, de fato, se organiza em favor da manutenção de estruturas de poder já consolidadas, muitas vezes mantidas pela atuação das instituições do Estado, como os poderes Legislativo e Judiciário.

Quando elabora um relatório fundado na análise de racismo estrutural, um tema à primeira vista difícil e intrínseco a diversas sociedades, a ACNUDH pode caminhar para sua melhor compreensão e enfrentamento. Em consequência disso, as ações de nível global devem ser registradas pela literatura e pela prática internacionais, pois exemplificam a interdependência das contribuições e dos desafios relativos à perspectiva racial. O trabalho de organizações internacionais não se restringe à criação de documentos, relatórios ou instrumentos internacionais vinculantes como convenções e tratados; ele também se perfaz na consecução de ações que alcancem as relações entre Estados, atores não estatais e populações de diferentes lugares.

3 A Década dos Afrodescendentes nas Américas

No âmbito americano existem órgãos com funções específicas para a garantia de direitos humanos; por isso se devem compreender as atuações da OEA e do SIDH, bem como seu alcance e seus impactos.

A OEA foi criada depois de conferências internacionais em que se discutiu sobre a perspectiva dos Estados americanos (Sobre [...], c2026). Nos termos do art. 1º da *Carta da OEA*¹², os

Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência. Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional (Brasil, 1952, art. 1º).

¹² A OEA foi fundada em 1948 por meio da *Carta da Organização dos Estados Americanos* (*Carta da OEA*), elaborada durante a 9ª Conferência Internacional Americana e recepcionada pelo Brasil quatro anos depois (Brasil, 1952).

A *Carta da OEA* exprime tanto o desejo e a necessidade de organismos regionais conhecerem aspectos problemáticos de regiões específicas quanto a possibilidade de atuarem de forma prática para confrontar desafios. Os Estados americanos compõem uma região cujo contexto histórico é marcado pela construção de novas democracias (quando comparadas com o restante do globo), altos índices de desigualdade social, histórico de regimes autoritários (Piovesan, 2019) e um passado ligado à colonização e à escravização de africanos e indígenas e de seus descendentes.

Nesse sistema regional também operam a CIDH¹³ e a Corte IDH¹⁴; ambos os órgãos foram estabelecidos pela *Convenção americana de direitos humanos* (CADH), de 1969, que criou o SIDH. Com isso, a OEA deu o primeiro passo para o reconhecimento e a afirmação, de forma institucionalizada, dos direitos humanos no âmbito das Américas. A CIDH realiza visitas, produz relatórios e mantém monitoramento, assim como avalia a admissibilidade de casos que se devem encaminhar para a Corte IDH:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresenta, assim, uma natureza híbrida, ao combinar uma atuação política com uma atuação jurídica (“quase judicial”), valendo-se de um potente “tool box” dotado de diversos mecanismos. [Nesse] sentido, cabe à Comissão Interamericana realizar audiências públicas; fomentar acordos de solução amistosa; adotar informes temáticos (a Comissão tem treze Relatorias temáticas, dedicadas a temas como direitos das mulheres, direitos das crianças e adolescentes, direitos das pessoas com deficiência, direitos das pessoas idosas, direitos das pessoas LGBTI, direitos de povos indígenas, direitos de povos afrodescendentes, direitos de migrantes, direitos de pessoas privadas de liberdade, dentre outros) (Piovesan, 2024, p. 288).

A OEA, a CIDH e a Corte IDH reconheceram a relevância de movimentos negros e de políticas voltadas para a população afrodescendente e implantaram “medidas institucionais concretas para abordar questões de justiça racial em suas atividades” (Andrews; Fuente, 2018, p. 21). Exemplos disso são o *Plano de ação* da OEA para a DAA (OEA, 2016) e a Relatoria sobre os Direitos dos Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial, criada pela OEA em 2005.

O *Plano* da OEA, estabelecido para o período 2016–2025, de forma análoga ao da ONU¹⁵, tem objetivos gerais voltados para: a) o direito à igualdade e à não discriminação; b) a educação e a conscientização acerca da igualdade; c) a reunião de informações sobre a população afrodescendente dos países das Américas; e d) a maior participação e inclusão

¹³ A CIDH promove e monitora os direitos humanos definidos na CADH (Brasil, 1992).

¹⁴ A Corte IDH é um tribunal internacional acionado em caso de violação de direitos e deveres por seus Estados-membros

¹⁵ Ver nota 5.

dessa população em diferentes contextos (OEA, 2016), dentre outras finalidades. O *Plano* da OEA conecta-se diretamente ao *Plano* da ONU, mas é mais específico devido à sua perspectiva pan-americana.

O *Plano* foi implantado pela Secretaria-Geral da OEA, por meio de uma secretaria específica – a de Acesso a Direitos e Equidade (OEA, 2016) –, cujo objetivo era analisar o *Plano* sob o ponto de vista prático ao longo do decênio. Uma das iniciativas da DAA foi a 1ª Semana Interamericana dos Afrodescendentes nas Américas, ocorrida em 2018. Similarmente ao Dia Internacional em Memória das Vítimas da Escravidão e do Tráfico Transatlântico de Escravos, no âmbito da ONU, a Semana foi instituída pelos Estados-membros para rememorar o passado escravocrata e para “promover maior consciência e respeito pela diversidade do patrimônio e da cultura dos povos de origem africana e sua contribuição para o desenvolvimento da sociedade” (Semana [...], 2018). A 2ª Semana Interamericana dos Afrodescendentes nas Américas – ocorrida em 2019 em Washington, nos EUA, com o tema *Remember Slavery: The Power of the Arts for Justice in the Americas* (Lembre-se da escravidão: o poder das artes para a Justiça nas Américas) – foi uma oportunidade de diálogo e troca de experiências entre diferentes países americanos (Secretária [...], 2022).

A Rede Interamericana de Altas Autoridades em Políticas Populacionais Afrodescendentes (Riafro) é outra iniciativa que surgiu no contexto da DAA, organizada pelo Departamento de Inclusão Social da OEA, pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, pela Direção de Política para a População Afro-Peruana (vinculada ao Ministério da Cultura do Peru) e pelo Instituto de Pesquisas Afro-Latino-Americanas da Universidade Harvard (Harvard University, c2026). A Riafro foi criada com a finalidade principal de promover a colaboração na implantação de políticas públicas entre os Estados participantes (SomosAfro, 2024a). Seus principais objetivos são: a) ampliar e “promover a cooperação, a troca de experiências e boas práticas para fortalecer as instituições governamentais que desenvolvem políticas públicas para a população afrodescendente nas Américas”; b) divulgar e implantar o plano de ação da DAA e a *Convenção interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância*¹⁶; e c) “fortalecer a coordenação e a colaboração entre organizações regionais e internacionais, agências de cooperação, academia, sociedade civil e outros atores sociais” (SomosAfro, 2024a).

Um dos principais avanços ocorridos na 1ª Reunião Anual da Riafro foi a inclusão de marcadores que tornaram possível que as pessoas se identificassem como *afrodescendentes* no México (SomosAfro, 2024b). Tal medida segue o exemplo de países como o Brasil, que também faz parte da Riafro e utiliza há anos as classificações *preta* e *parda* (Informe MIR, 2024). Isso evidencia a importância de saber, quantitativamente, sobre a população afrodescendente dos países a fim de se proporem medidas mais eficazes contra o racismo e de

¹⁶ A *Convenção interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância* foi aprovada pela OEA em 2013. O fato de o Brasil tê-la recepcionado (por meio do Decreto nº 10.932/2022) com status de emenda constitucional atesta não só a relevância do que ela dispõe, mas também o compromisso com o enfrentamento do racismo no plano nacional.

se entenderem os problemas que a população enfrenta. Na 2ª Reunião Anual da Riafro, em 2020, “Brasil, Canadá, Honduras, Panamá e Paraguai entregaram relatórios nacionais que resumem as ações materializadas em programas governamentais, planos de desenvolvimento e políticas públicas” (SomosAfro, 2024c), além de terem apresentado progressos em políticas públicas voltadas para a inclusão de afrodescendentes. Os avanços atestam que é possível desenvolver políticas públicas centradas em afrodescendentes com base tanto em trocas de dados e informações entre países quanto em medidas que funcionam no plano prático.

Na DAA também se observam as primeiras consequências da aplicação da *Convenção interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância*, que, de forma única no âmbito de um documento internacional, afirma haver formas diversas de discriminação e deixa claro o caráter pluridimensional do preconceito. A *Convenção* define conceitos como o de *discriminação racial indireta*, a que ocorre “em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico” (Brasil, 2022, art. 1.2).

Igualmente, no âmbito da CIDH, a Relatoria sobre os Direitos dos Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial realiza visitas a países, desenvolve atividades voltadas para a promoção dos direitos dos afrodescendentes e elabora relatórios temáticos, anuais e específicos sobre questões relacionadas aos Estados (Relatoria [...], [2026]). Além dos relatórios anuais, entre 2016 e 2024 ela produziu seis relatórios temáticos que abordam pobreza, violência policial, indústrias extrativas e políticas para defensores (Relatoria [...], [2026]). Eles confirmam a amplitude da problemática racial e a essencialidade da análise de dados colhidos em diferentes países. De forma complementar, no período que compreende a DAA, a Relatoria elaborou um documento centrado na aplicação dos direitos humanos no Brasil; nele se tratou de temas como discriminação histórica e socioeconômica, violência seletiva e impunidade (CIDH, 2021).

Durante a DAA, realizaram-se visitas à Guiana – com o fim de “fortalecer as relações da Comissão com o país, promover mecanismos de cooperação técnica e fornecer orientação sobre padrões de direitos humanos” (Relatoria [...], [2023], tradução nossa) – e ao Brasil, onde a Relatoria “recolheu centenas de testemunhos de vítimas de violações dos direitos humanos e das suas famílias, e analisou numerosos documentos, leis e projetos de lei, bem como outras informações” (Relatoria [...], [2023], tradução nossa). Tais ações, concebidas e adaptadas com base no sistema interamericano, comprovam as diferentes maneiras como se podem empregar os instrumentos do sistema regional para o combate à discriminação e para a inclusão dos direitos dos afrodescendentes.

4 ONU e OEA: um trabalho conjunto em favor da igualdade racial?

O DIDH tem caráter global e regional, mas em certos sentidos o sistema regional reúne maiores possibilidades de gerar e promover diálogos entre Estados pertencentes a uma mesma região, o que pode facilitar o planejamento de medidas e políticas mais conformes às suas necessidades. Nesse cenário, a Riafro e a Semana Interamericana dos Afrodescendentes nas Américas (SIAA) são exemplos dos esforços de integração regional e de adoção de medidas práticas, além de trocas de informações e políticas já existentes no âmbito dos países:

O sistema interamericano é capaz de revelar as peculiaridades e especificidades das lutas emancipatórias por direitos e por justiça na região latino-americana. [...] o sistema interamericano gradativamente se empodera, mediante diálogos [que permitem] o fortalecimento de direitos humanos, em um sistema multinível. É sob [essa] perspectiva multinível que emergem duas vertentes do diálogo jurisdicional, a compreender o diálogo com os sistemas nacionais (a abranger o controle de convencionalidade) e o diálogo com a sociedade civil (a emprestar ao sistema interamericano crescente legitimação social) (Piovesan, 2024, p. 323).

Não se menciona aqui o controle de convencionalidade incidente sobre decisões internacionais dada a opção deste estudo por focalizar as perspectivas da OEA e da CIDH e não da Corte IDH. Porém, de maneira geral, é possível afirmar que o caráter jurisdicional do ponto de vista da atuação das instituições do sistema interamericano pode gerar alternativas de aplicabilidade das normas de direitos humanos no âmbito interno, principalmente em países da América Latina; eles foram os que mais reconheceram a jurisdição contenciosa (ou adjudicatória) da Corte IDH. Sobre o diálogo com a sociedade civil, pode-se ver sua aplicabilidade nas reuniões da Riafro, nas quais se discute sobre políticas públicas, e na SIAA, de que participam pessoas de diferentes estratos sociais.

A *Convenção interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância* (Brasil, 2022) vai além de outras convenções que tratam do racismo, como a *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial* (Brasil, 1969), associada ao sistema internacional global; embora esta contenha contribuições significativas para a visibilidade do problema discriminatório, não trata especificamente de formas de discriminação tal como o faz a *Convenção interamericana*, que é mais recente. Contudo, mesmo quando se leva em consideração que o sistema regional gera maior proximidade entre os países em decorrência do fato de se limitar a determinada região – o que facilita a organização de eventos, a composição de reuniões, a criação de normas e políticas públicas, dentre outras medidas –, também o sistema global tem papel decisivo na internacionalização dos direitos humanos e na disseminação do debate sobre afrodescendentes:

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que [torna] possível a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos (Piovesan, 2024, p. 135).

O sistema internacional global, consubstanciado na ONU, deu o primeiro passo para a consideração dos direitos humanos na esfera supranacional; com esteio nas normativas criadas em seu domínio, outras ações e organizações internacionais também se fortaleceram, ainda que indiretamente. Além disso, é positiva a maior abrangência da ONU, mesmo que isso possa dificultar alguns diálogos e análises em vista das discrepâncias entre as regiões do globo. Quando se considera o fato de que existem problemas relacionados à discriminação racial em todo o mundo, há experiências bem-sucedidas que se podem replicar em observância às particularidades de cada Estado.

As atividades da ONU e da OEA são desenvolvidas por órgãos específicos que atuam de forma colaborativa para garantirem direitos e confrontarem a discriminação racial. A DIA e a DAA ilustram esses esforços e tornam possíveis medidas mais conformadas às necessidades atuais. Quanto aos tratados sobre direitos humanos no plano global e regional, eles se diferenciam de outros acordos internacionais, pois “não objetivam estabelecer o equilíbrio de interesses entre os Estados, mas sim garantir o exercício de direitos e liberdades fundamentais aos indivíduos” (Piovesan, 2024, p. 177). Apesar de este estudo não se ter aprofundado nesse tema, dada a sua amplitude, pode-se afirmar que a luta pela igualdade e pela não discriminação está em consonância com os objetivos do DIDH – uma alternativa para tornar mais visível o debate sobre os direitos dos afrodescendentes.

5 Conclusão

Os sistemas internacionais em nível global e regional atuam em conjunto na garantia de direitos humanos, seja no desenvolvimento de políticas inspiradas uns nos outros, seja por meio de iniciativas realmente conjuntas, seja com a criação de órgãos específicos nos seus âmbitos de atuação com temáticas similares.

Com fundamento em pesquisa qualitativa de vertente jurídico-sociológica, procedeu-se aqui a uma análise comparativa para salientar os avanços e os efeitos práticos da DIA e da DAA. O fato de as duas décadas internacionais de afrodescendentes terem sido concebidas num período muito próximo ilustra a característica dos sistemas internacionais de colaborarem, mesmo que indiretamente, em favor de um assunto em comum, com respeito a suas agendas e áreas de atuação – e patenteia que é primordial lidar com a discriminação racial em duas frentes: a global e a regional.

No contexto do debate racial e dos eventos realizados, o conteúdo da DIA e da DAA tratam de diferentes questões que ainda se devem considerar. Conforme o caso, o sistema global e o regional se distanciam e se aproximam; e, em alguns pontos, o sistema interamericano tem maior possibilidade de levar em conta demandas específicas devido ao seu caráter regional. As Américas concentram os maiores contingentes de afrodescendentes – quando comparadas com a Europa, por exemplo. Porém, também há pessoas de ascendência africana em todo o planeta em razão de séculos de escravidão e diáspora forçada de africanos; por isso, são cruciais as ações no plano global.

Há um caminho longo a ser percorrido relativamente à efetividade dos direitos de pessoas de ascendência africana. Todavia, as décadas internacionais da ONU e da OEA e seus respectivos planos têm servido de instrumentos para a elaboração de políticas, de redes e de coleta de dados sobre questões atuais. E isso tem sido decisivo para se adotarem medidas eficazes para o combate à discriminação e para o respeito aos direitos das pessoas afrodescendentes.

Referências

ANDREWS, George Reid. Desigualdade: raça, classe e gênero. In: ANDREWS, George Reid; FUENTE, Alejandro de la (org.). *Estudios afro-latino-americanos: uma introdução*. Buenos Aires: CLACSO, 2018. p. 75-118. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20181206024023/EstudiosAfro_PT.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

ANDREWS, George Reid; FUENTE, Alejandro de la. A criação de um campo: estudos afro-latino-americanos. In: ANDREWS, George Reid; FUENTE, Alejandro de la (org.). *Estudios afro-latino-americanos: uma introdução*. Buenos Aires: CLACSO, 2018. p. 19-44. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20181206024023/EstudiosAfro_PT.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. *Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022*. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. *Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. [Brasília, DF]: Presidência da República, 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. *Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952*. Promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948. [Brasília, DF]: Câmara dos Deputados, 1952. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 11 maio 2026.

CASSESE, Antonio. *International Law*. 2nd ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2005.

CIDH. *Situación de derechos humanos en Brasil*: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 12 de febrero de 2021. [S. l.]: CIDH, 2021. (OAS. Documentos oficiales, OEA/Ser.L/V/II). Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Brasil2021-es.pdf>. Acesso em: 11 maio 2026.

CONFERÊNCIA MUNDIAL CONTRA O RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CORRELATA, 3., 2001, Durban, ZA. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/declaracao_durban.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3. ed. rev. e atual. pela NBR 14.724, de 30/12/05, da ABNT. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HARVARD UNIVERSITY. Hutchins Center for African and African-American Research. Afro-Latin American Research Institute. *Home/RIAFRO*. Cambridge, MA: ALARI, c2026. Disponível em: <https://alari.fas.harvard.edu/riafro/>. Acesso em: 11 maio 2026.

INFORME MIR: monitoramento e avaliação. Brasília, DF: Ministério da Igualdade Racial, n. 3, p. 1-13, fev. 2024. Ed. Censo Demográfico 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/secretaria-de-gestao-do-sistema-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial/diretoria-de-avaliacao-monitoramento-e-gestao-da-informacao/informativos/Informe-edicao-censo-demografico2022.pdf>. Acesso em: 11 maio 2026.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de direito antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. A/68/L.34. Eliminação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas: a implementação completa da Declaração e do Programa de Ação de Durban. Proclamação da Década Internacional de Povos Afrodescendentes. [Nova Iorque]: Nações Unidas, 19 dez. 2013. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/07/N1362881_pt-br.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. [S. l.]: Nações Unidas, [1948]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 11 maio 2026.

NAÇÕES UNIDAS. Departamento de Informação Pública; Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Década internacional de afrodescendentes 2015-2024: reconhecimento, justiça, desenvolvimento*. Tradução de Júlia Lins Franciotti. [S. l.]: Nações Unidas, 2024. Disponível em: https://nacoesunidas486780792.wpcomstaging.com/wp-content/uploads/2016/05/WEB_BookletDecadaAfro_portugues.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

NAÇÕES UNIDAS. Departamento de Informação Pública; Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Mulheres e meninas afrodescendentes: conquistas e desafios de direitos humanos*. [S. l.]: Nações Unidas, 2018. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2018/04/Mulheres_e_Meninas_Afrodescendentes_WEB.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

NAÇÕES UNIDAS. *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Tradução do Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). [Rio de Janeiro]: UNIC Rio, 2015. (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável). Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 11 maio 2026.

OAS. AG/RES. 2824 (XLIV-O/14). Recognition of the international decade for people of African descent: adopted at the second plenary session, held on June 4, 2014. [Washington, DC]: OAS, 2014. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sare/documents/res-2824-14-en.pdf>. Acesso em: 11 maio 2026.

OEA. *Plano de ação da década dos afrodescendentes nas Américas (2016-2025)*: AG/RES.2891 (XLVI-O/16): aprovado na segunda sessão plenária, realizada em 14 de junho de 2016. [Washington, DC]: OEA, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/PA_Afrodesc_POR.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

ONU marca Dia Internacional em Memória das Vítimas da Escravidão. *ONU News: perspectiva global reportagens humanas*, [s. l.], 25 mar. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/03/1665641>. Acesso em: 11 maio 2026.

PESSOA, Carolina. Raça ainda é fator determinante no acesso à educação no Brasil: 7,1% dos negros são analfabetos; entre os brancos, essa taxa é 3,2%. *Rádio Agência*, Rio de Janeiro, 22 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/educacao/audio/2024-03/raca-ainda-e-fator-determinante-no-acesso-educacao-no-brasil>. Acesso em: 11 maio 2026.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2024.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2023.

RELATORÍA sobre los Derechos de las Personas Afrodescendientes y contra la Discriminación Racial. Visitas a países. Washington, DC: CIDH, [2023]. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/CIDH/R/DPAD/VisitaPaíses.asp>. Acesso em: 11 maio 2026.

RELATORÍA sobre los Derechos de las Personas Afrodescendientes y contra la Discriminación Racial. Washington, DC: CIDH, [2026]. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/r/DPAD/default.asp>. Acesso em: 11 maio 2026.

RELATÓRIO da ONU revela pouco progresso no combate ao racismo estrutural. *Nações Unidas Brasil*, Brasília, DF, 3 out. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/201899-relat%C3%B3rio-da-onu-revela-pouco-progresso-no-combate-ao-racismo-estrutural>. Acesso em: 11 maio 2026.

SECRETÁRIA Sandra participa da abertura da 2ª Semana Interamericana dos Afrodescendentes, em Washington/EUA. *Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania*: notícias, Brasília, DF, 1º nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/marco/secretaria-sandra-participa-da-abertura-da-2a-semana-interamericana-dos-afrodescendentes-em-washington-eua>. Acesso em: 11 maio 2026.

SEMANA interamericana dos afrodescendentes nas Américas. [Washington, DC]: OEA, 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/ext/pt/direitos-humanos/semana-afrodescendentes>. Acesso em: 11 maio 2026.

SOBRE a OEA. [Washington, DC]: OEA, c2026. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp. Acesso em: 11 maio 2026.

SOMOSAFRO. *A Rede*. [S. l.]: SomosAfro.org, 2024a. Disponível em: <https://www.somosafro.org/gobiernos/riafro/>. Acesso em: 4 out. 2024.

SOMOSAFRO. *I Reunião anual*. [S. l.]: SomosAfro.org, 2024b. Disponível em: https://www.somosafro.org/gobiernos/riafro/#i-reunion-anual_sub3. Acesso em: 4 out. 2024.

SOMOSAFRO. *II Reunião anual*. [S. l.]: SomosAfro.org, 2024c. Disponível em: https://www.somosafro.org/gobiernos/riafro/#ii-reunion-anual_sub3. Acesso em: 4 out. 2024.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

Responsabilidade e licenciamento

O conteúdo deste artigo é de responsabilidade exclusiva de seu(s) autor(es) e está publicado sob a licença Creative Commons na modalidade *atribuição, uso não comercial e compartilhamento pela mesma licença* (CC BY-NC-SA 4.0 DEED). Disponível em: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/>

Acesse todas as edições da
Revista de Informação Legislativa

www.senado.leg.br/ril